



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 37299.000095/2005-96  
**Recurso nº** 143.399 Voluntário  
**Matéria** CONTRIBUINTE INDIVIDUAL  
**Acórdão nº** 206-00.978  
**Sessão de** 05 de junho de 2008  
**Recorrente** CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2001 a 30/12/2002

**CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -  
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL -  
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.**

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais que lhe prestam serviços.

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

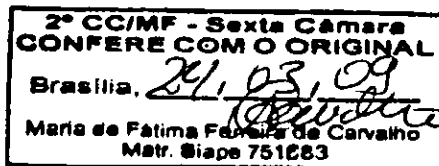
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à contribuição da empresa, incidente sobre a remuneração paga a segurado contribuinte individual.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 23 e 27), constitui fato gerador da contribuição lançada as remunerações pagas ao segurado contribuinte individual, Sr. Ronaldo de Mello, que prestou serviços à notificada nos períodos 05 a 12/2001, 01, 02, 04, 05, 07 a 12/2002.

A autoridade fiscal informa que os valores pagos ao referido segurado constam dos lançamentos contábeis da empresa, e não foram declarados em GFIP.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 110 a 124 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 21.038/0193/2005, fls. 138 a 145, julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 153 a 161), repetindo as alegações já apresentadas na impugnação.

Reitera que, além de os fatos terem sido apurados indevidamente, existem créditos a favor da recorrente que não foram apurados ou descontados, originados de parcelamentos, bem como foram verificadas incorreções quando da definição das bases de cálculo, alíquotas e multas, concluindo que os valores levantados pelo INSS não se aproximam em nada do valor efetivamente devido, tendo em vista a multa e os juros abusivamente aplicados.

Insiste no entendimento de que a cobrança é inconstitucional e ilegal, argumentando que o texto constitucional, ao admitir contribuição sobre a folha de salários, deixou claramente evidenciado que estava por se referir ao montante pago por serviços prestados em razão da relação de emprego, sendo inadmissível pressupor a existência de qualquer vínculo empregatício sobre os pagamentos cujos recibos não foram constatados.

Ressalta que a contribuição social prevista no art. 195, I, da CF, incide, exclusivamente, sobre a folha de salários dos empregados da empresa, e não sobre os pagamentos efetuados a seus empresários ou trabalhadores autônomos que lhe prestaram serviços e que as leis que contrariarem o texto da Constituição haverão de ser consideradas inconstitucionais.

Defende que é clarividente a inconstitucionalidade do art. 22, I, da Lei 8.212/91, motivo pelo qual, no entender da recorrente, é indevida a contribuição à Previdência Social de 20% sobre os valores pagos, pelas empresas, aos trabalhadores autônomos e aos empresários.

Informa que possui o direito judicialmente assegurado de interpor recurso independentemente do depósito prévio e requer que seja reformada a decisão recorrida, a fim de que seja julgado procedente o presente recurso.

Em Contra-Razões às fls. 185 a 189, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve os termos da Decisão-Notificação.

É o relatório

## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente está dispensada de efetuar o depósito recursal não havendo, portanto, óbice para seu conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente alega que existem créditos a seu favor. No entanto, não traz aos autos prova de suas alegações. O art. 333 do Código de Processo Civil estatuiu que o ônus da prova cabe a quem alega, ou seja, aquele que alega um fato é quem deve provar. A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Da mesma forma, a notificada afirma que "*foram considerados valores estranhos ao fato gerador das contribuições em questão*" sem, contudo, apontar quais seriam esses valores.

Já a autoridade lançadora identificou, de forma clara e precisa, as bases de cálculo da contribuição previdenciária, anexando à NFLD documentos comprobatórios da ocorrência do fato gerador e apontando os dispositivos legais e normativos que disciplinam o lançamento.

Portanto, ao contrário do afirmado pela recorrente, os valores apurados estão de acordo com a legislação vigente, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, a recorrente não nega que tenha deixado de recolher a contribuição previdenciária devida incidente sobre a remuneração do contribuinte individual apontado pela autoridade notificante no Relatório Fiscal. Ela apenas se concentra em tentar demonstrar que tal exação é ilegal e que o art. 22, I, da Lei 8.212/91 é inconstitucional.

No entanto, é oportuno ressaltar que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

Ademais, o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, nos termos do art. 19 do referido Regimento Interno, por meio do Enunciado nº 02/2007, transcrito a seguir:

"Enunciado nº 02:

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*"



Cumpre lembrar que a contribuição lançada encontra respaldo legal no inciso III, do art. 22, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 9.876/99. E, conforme entendimento fixado no Parecer CJ 771/97, “o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional, o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei porque o seu destinatário entende ser inconstitucional quando não há manifestação definitiva do STF a respeito”.

Portanto, como já exposto acima, a autoridade fiscal agiu em conformidade com os dispositivos legais que disciplinam o lançamento, discriminando clara e precisamente os dispositivos legais aplicáveis ao caso, já que o relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito, relaciona a legislação que fundamenta cada uma das contribuições que constituem o presente lançamento, além do dispositivo legal que confere ao INSS a competência para fiscalizar e atuar.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS